

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 197/2019.

Chamada Pública nº 17/2019.

Objeto: Fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultura familiar e Empreendedor Familiar Rural para Alimentação, de acordo com a LEI Nº 11.947, de 16/06/2009, RESOLUÇÃO Nº 38 DO FNDE, DE 16/07/2009 E RESOLUÇÃO Nº 26 DO FNDE DE 17/06/2013.

Recorrente: Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho.

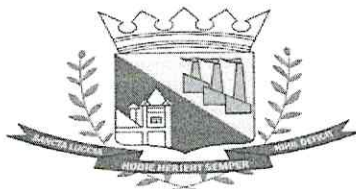
1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Recurso admitido, por ser próprio e tempestivo, conforme previsto em ata da sessão realizada em 28/01/2020. Cientes os demais participantes sem apresentação de contrarrazões.

2. Das Razões Recursais

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que promoveu sua inabilitação tendo em vista o não atendimento ao item 2.3 – IV do edital que exigia a apresentação da cópia do estatuto.

Entende a licitante que a apresentação apenas da alteração contratual é suficiente para atender aos requisitos editalícios. Em sua defesa a Recorrente utiliza como argumento a troca de e-mails com o FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Resolução nº 04/2015 também do FNDE que no artigo 27, §4º que faculta a abertura de prazo para regularizar documentação necessária à habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

3. Da Decisão

Entre os princípios que regem a licitação, temos o da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Prevê o edital, no item 2.3, item IV:

O Grupo Formal deverá apresentar no Envelope nº 01, os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação

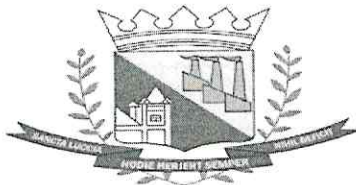
(...)

IV- as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente.

O Recorrente apresentou a 1ª alteração estatutária, porém sem o estatuto original. Na alteração não há cláusula que revogue o anterior, nem tampouco que o convalide, portanto, indispensável que o estatuto fosse apresentado.

Quanto à solicitação de que se observe o prazo de até dois dias para regularização de documentação de habilitação, previsto na Resolução nº 04/2015, a 4º artigo 27. § tem-se que nos termos da Resolução “fica facultado à EEX. A abertura de prazo para a regularização da documentação.”

A Comissão Permanente de Licitação decidiu por observar os princípios que regem as licitações, sobretudo o da isonomia e o da vinculação ao edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a inabilitação da **Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho**.

Santa Luzia, 07 de fevereiro de 2020.


ERMELINDO MARTINS CAETANO

Secretário Municipal de Educação

Ermelindo Martins Caetano
Secretário Municipal de Educação
Mat. 32161